

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini¹

Thais Caroline Anyzewski Marcondes²

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 A dignidade da pessoa humana – 3 O sistema prisional brasileiro – 4 Os direitos garantidos aos presos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal – 5 Considerações Finais – 6 Referências Bibliográficas.

RESUMO: A dignidade da pessoa humana constitui princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, conforme expresso na Constituição Federal de 1988. O presente trabalho pretende analisar o conceito e alcance da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de demonstrar que todas as pessoas possuem o mesmo grau de dignidade. Para tanto verificará o respeito e observância dos direitos humanos nos principais instrumentos normativos e na legislação vigente. Analisará, sobretudo, a situação atual encontrada no sistema prisional brasileiro, observando o tratamento que é dispensado ao preso, no que se refere a sua dignidade e aos direitos humanos, realizando um contraponto da realidade com a legislação vigente, buscando evidenciar a possível solução.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana; Sistema Prisional Brasileiro, Direitos Humanos.

ABSTRACT: The dignity of the human person is the principle and foundation of the Federative Republic of Brazil, as expressed in the Constitution of 1988. This study aims to examine the concept and scope of human dignity, in order to show that all people have the same degree of dignity. To verify both the respect and observance of human rights in key regulatory instruments and current legislation. Examine especially the current situation found in Brazilian prison system, watching the treatment given to the prisoner, with regard to their dignity and human rights, conducting a counterpoint to reality with current legislation, seeking to highlight the possible solution.

¹ Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Líder do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

Email: mateusbertoncini@uol.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8390682026043566>

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Graduada em Direito pelo UNICURITIBA e em Administração de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogada.

Email: thais_adv@terra.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4101555819509313>

KEYWORDS: Dignity of the Human Person; Brazilian Prison System, Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo se discute a respeito de valores essenciais a existência do próprio homem, tendo como foco os direitos fundamentais e as garantias que devem ser asseguradas para proporcionar uma qualidade de vida digna.

A história da humanidade foi marcada por inúmeras barbáries que infligiram os mais penosos castigos e violências à espécie humana. Pode-se citar como exemplos: a inquisição da Igreja Católica, que realizou torturas contra aqueles que eram acusados de heresia³; a primeira e a segunda guerra mundial, em que o nazismo disseminou a ideia da superioridade da raça ariana frente às demais, torturando e aniquilando principalmente os judeus; e a escravidão dos negros trazidos da África ao continente americano na época da colonização. Tais acontecimentos mostraram ao mundo o lado mais sombrio que o ser humano pode evidenciar, marcado pela intolerância às diferenças, pela discriminação e pelo desrespeito ao outro.

Entretanto, tais fatos históricos foram a chave para a abertura de um processo de mudança de perspectiva, tendo como centro o ser humano e o respeito à sua dignidade.

Dentro deste contexto, surgiram diversos diplomas legais seja no âmbito internacional como no interno, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana.

Podem ser mencionados alguns marcos legislativos da contemporaneidade referentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, dentre outros. O fato é que estas medidas disciplinadoras demonstram o anseio e a iniciativa de se acabar com os tratamentos e atitudes que ferem a dignidade do homem.

³ Entende-se como heresia segundo dicionário Priberam de língua portuguesa: “**heresia** (latim *haeresis*, *-is*, opinião, sistema, doutrina, heresia + *-ia*) s. f.1. Divergência em ponto de fé ou de doutrina religiosa. 2. [Por extensão] Blasfêmia.3. [Figurado] Opinião ou doutrina diferente às ideias recebidas. 4. [Informal] Disparate; absurdo; contra-senso. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em: 15 mar.2013. Verificar toda a evolução do sentido da palavra heresia em: Barros, José D’Assunção. **Heresias entre os séculos XI e XV** : uma reavaliação das fontes e da discussão historiográfica - notas de leitura. “ARQUIPÉLAGO. História”. ISSN 0871-7664. 2ª série, vols. 11-12 (2007-2008). Editora: Universidade dos Açores, 2007, p. 125-162. Disponível em: < <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/626>>. Acesso em 15 mar. 2013.

Assim, surge a temática proposta da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional e fundamento da República, e que, portanto, norteia toda a Constituição, a legislação infraconstitucional, o comportamento da sociedade e a conduta do Estado.

Passados 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana continua a ser desrespeitado, havendo contradição entre o texto constitucional e a realidade concreta.

Basta olhar para as condições em que se encontra o atual sistema prisional brasileiro, para perceber que a barbárie continua e que a pessoa humana é esquecida e violada quando está no cárcere sob a tutela estatal.

O certo é que, aos olhos de quem quiser ver, os presos são submetidos às piores condições de vida e subsistência, a humilhações e agressões. Essas pessoas são literalmente amontoados em presídios e delegacias, em número muito maior do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema comum.

Ainda, sofrem constantes maus-tratos, contraem doenças que se alastram e são diagnosticadas e tratadas tardiamente, são vítimas de abusos sexuais por parceiros não desejados, tudo dentro de um grande sistema de violência institucionalizado, admitido pela sociedade que adota, no mínimo, um papel omissivo.

Diante desta realidade impactante propõe-se a análise da dignidade da pessoa humana frente ao sistema prisional brasileiro na atualidade, sendo este o âmbito e a dimensão da análise a ser empreendida.

Pretende-se elucidar o porquê de mesmo possuindo o papel de fundamento da República na Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana continua sendo aviltada dentro do sistema prisional brasileiro. Almeja-se também conhecer a proteção oferecida aos presos no texto dos tratados internacionais, da Constituição e da Lei de Execuções Penais.

Dentro desta proposta, realizar-se-á a análise por meio da pesquisa bibliográfica, através de obras doutrinárias, de artigos publicados, do exame da Constituição Federal de 1988, da Lei nº. 7.210/1984 e dos tratados internacionais sobre o tema, efetuando o contraponto entre o que existe no mundo do dever ser e do ser, ou seja, entre o exposto na ordem jurídica e a realidade concreta, numa visão crítica do positivismo jurídico e da realidade.

Nesta perspectiva, brevemente se percorrerá os caminhos da história, com a finalidade de compreender o conteúdo da dignidade da pessoa humana, cujo conceito é de difícil definição. Para tanto, buscar-se-á o entendimento daqueles estudiosos que se debruçaram sobre o tema, para verificar o conceito que melhor comporte este valor tão vago, mas que ao

mesmo tempo parece conter um núcleo comum pertencente a uma noção intrínseca de consideração pelo outro, muito próximo da solidariedade e da fraternidade.

Por fim, pretende-se demonstrar que a incidência da dignidade da pessoa humana, no âmbito do sistema prisional, passa pelo implemento de uma cultura coletiva em direitos humanos, como se observará no transcorrer do texto.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Definir o que comporta exatamente o conceito da dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais simples, pois seu conteúdo é amplo e de difícil delimitação. Para tanto, é relevante percorrer um pouco da história para se conseguir visualizar melhor tal concepção.

A história da humanidade foi marcada por acontecimentos baseados na barbárie humana que causaram intensa dor e constrangimento para muitos povos. Basta pensar em certos exemplos, alguns mais antigos, outros até mesmo recentes, para notarmos as atrocidades que os seres humanos são capazes de cometer em relação a outros. Como exemplo disso pode-se citar a inquisição, época em que se queimavam pessoas vivas acusadas de bruxaria; os castigos corporais que levavam a morte na Idade Média; a escravidão que sujeitava o escravo a todo tipo de abuso; as guerras mundiais e, finalmente o episódio do nazismo, que teve seu ápice durante a Segunda Guerra Mundial, subjugando pessoas – especialmente os judeus, como raça impura e que por isso merecia a morte em campos de extermínio.

Parece claro que nesses casos, houve evidente violação à dignidade da pessoa humana, considerando-se individualmente cada vítima de abuso.

Tais atrocidades levaram a reflexão, e principalmente dentro do contexto da contemporaneidade, pode-se dizer que a Segunda Guerra Mundial e o nazismo⁴, foram fatores determinantes para uma mudança de paradigma, com o intuito de evitar novos episódios lamentáveis como esses.

Após os horrores perpetrados pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional despontou seus olhares para o homem, o que se traduziu

⁴ Neste sentido ver: ROCHA, 2004, p.28. Expressa a autora: “Tendo sede na filosofia, o conceito de dignidade humana ganhou foros de juridicidade positiva e impositiva como uma reação a práticas políticas nazi-fascistas a partir da Segunda Guerra Mundial [...]”.

no valor da dignidade da pessoa humana, ponto nuclear dos direitos humanos. Busca-se um paradigma que sirva como preceito axiológico básico para todos os povos. Não há dúvida que o padrão é a dignidade da pessoa humana. O alicerce e o fundamento dos direitos humanos surgem na concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar direitos básicos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana. (SIQUEIRA, 2009, p.252.)

Nesse contexto surgiu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a finalidade de evitar novas atrocidades contra a humanidade, determinando o documento em seu art. 1º que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade”

Resta claro na concepção exposta, que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade. Não há que se falar, portanto, em graus ou níveis diferentes de dignidade, pois todos a possuem como uma qualidade intrínseca e igual.

Ressalte-se o tratamento fraterno que deve ser dispensado uns com os outros, em um círculo de solidariedade, para a efetividade da ideia de igualdade e de pertencimento. Qualquer atitude que afronte o outro, que o desrespeite em sua integridade física e moral, colocando-o em condições de inferioridade, fere a dignidade da pessoa humana.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2001, p.59.)

Assim, fica clara a presença de um mínimo necessário que deve compor a vida das pessoas, para que se possa falar em respeito à dignidade da pessoa humana, que a coloca em posição merecida e lhe confere valor e respeito.

Como bem expresso pelo autor supracitado, é preciso que exista respeito à vida, à integridade física e moral, que o poder do Estado seja limitado, que haja liberdade, autonomia e igualdade reconhecidos e garantidos por um sistema baseado em direitos fundamentais, que assegurem o mínimo necessário para uma vida digna.

Afinal, o homem possui um valor próprio e não pode ser tratado como objeto, como já apontava Kant, ao estabelecer que o homem é um fim em si mesmo e não meio para a realização de fins de outrem (SARLET, 2001 *apud* Dworkin.). O homem tem um valor por si só, independente de qualquer outra circunstância, que deve ser respeitado, não podendo ser

subjugado a uma posição de mero objeto para consecução de fins, tendo autonomia e poder de autodeterminação.

O homem demorou muito para perceber o seu valor fundamental, para colocar-se no centro do sistema, identificando os direitos humanos “com os valores mais importantes da convivência humana” (COMPARATO, 2008, p. 26), núcleo que se erradia para todo o resto, compreendendo o ser humano como merecedor do mesmo respeito, como detentor da mesma dignidade, apesar das eventuais diferenças, inclusive as existenciais.

Não é tarefa fácil conceituar o que seria exatamente a dignidade da pessoa humana, entretanto, parece haver um consenso entre os doutrinadores no sentido de que o conceito é aberto. Segundo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60.).

A dignidade da pessoa humana refere-se a uma qualidade intrínseca pertencente a cada pessoa, que a coloca em posição merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado, motivando e alicerçando os direitos humanos e os direitos fundamentais (aqueles positivados pelo Estado), que a protegem de abusos e violações.

A dignidade confere às pessoas a possibilidade de se autodeterminar em sua vida e participar ativamente do destino da comunidade, vez que estas possuem um valor próprio, que lhes conferem direitos:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129.).

Quando o homem consegue ver no outro a si mesmo, no sentido de enxergar que somos iguais, apesar das diferenças culturais, físicas, religiosas *etc.*, fica mais fácil perceber que todos possuem a mesma dignidade e o igual “direito a uma existência digna”.

O direito a existência digna abrange o direito de viver com dignidade, de ter todas as condições para uma vida que se possa experimentar segundo os próprios ideais e vocação, de não ter a vida atingida ou desrespeitada por comportamentos públicos ou privados, de fazer as opções na vida que melhor assegurem à pessoa a sua realização plena. O direito de viver é também o direito de ser: ser o que melhor pareça à pessoa a sua escolha para a vida, quer façam as opções da própria pessoa ou quem a represente (pais, responsáveis, etc.).

O direito contemporâneo não reconhece e garante apenas o direito à vida (ou o direito a existência, mas a vida digna). Daí a ênfase dada a este princípio do direito contemporâneo. Nem por isso ele é menos porejado de dúvidas, que se mostram, às vezes, em dilemas de gravidade incontestes. (ROCHA, 2004, p.26.)

Nesta perspectiva, só se pode falar em respeito à dignidade da pessoa humana, se lhe forem garantidas condições para uma vida digna. É preciso que as pessoas tenham a possibilidade de autodeterminação, de escolha própria, e no caso de impedimento, que a escolha seja realizada pelo seu representante legal, já que existem casos de impossibilidade e da necessidade da representação (SARLET, 2001). O que não se admite é que a pessoa fique sujeita a escolhas de terceiros, subjugada a uma posição inferiorizada em relação ao outro, submetida a desmandos e atrocidades, perdendo a sua própria essência de pessoa humana.

2.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 e nos Tratados Internacionais.

A dignidade da pessoa humana aparece no texto constitucional de 1988 no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como um princípio norteador das políticas públicas. Tais políticas, portanto, devem ser elaboradas com observância ao referido princípio, uma vez que é o homem na configuração constitucional atual o centro e o fim da atividade estatal.

A dignidade da pessoa humana por ser qualidade intrínseca a todas as pessoas pertence a todos, independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade. Assim, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações.

Dentro deste contexto, o homem e o respeito à sua dignidade tornaram-se o foco de todo o sistema jurídico, pois “a dignidade da pessoa humana é um superprincípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico” (SIQUEIRA, 2009, p.253.). No mesmo sentido:

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana. (SLAIBI, 2006, p. 128.)

A Constituição Federal ainda cuida da dignidade da pessoa humana em outros títulos, capítulos e artigos.

No Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, especificamente em seu capítulo primeiro, determina no art. 170, caput, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna. No Título VIII que disciplina a Ordem Social, dentro do capítulo VII nomeadamente no art. 226, § 7º expressa que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, garantindo também no art. 227, caput, que a criança, o adolescente e o jovem, têm direito à dignidade. Por fim, no art. 230 encontra-se expresso que tanto a família, como a sociedade e o Estado devem amparar os idosos, defendendo a sua dignidade.

Resta clara a preocupação do Constituinte em conferir proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, o que, contudo, não garante na prática que esta seja observada, sendo necessário que se estabeleçam meios para sua proteção.

O fato da dignidade da pessoa humana estar reconhecida constitucionalmente como fundamento da República certamente representa um progresso. No entanto, é preciso transformar tal fundamento em valor essencial e fundamental na mentalidade da sociedade, para que se alcance resultados concretos na vida das pessoas. Estas precisam ter sua dignidade observada e preservada, para que possam ter uma vida de igual teor.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou presença e envergadura após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando passou a integrar diversas constituições e tratados internacionais, com o objetivo de afastar e impedir barbáries como aquelas que ocorreram durante o nazismo, onde muitas pessoas, principalmente judeus, foram presos e sumariamente executados⁵. Pior do que isso, nos campos de concentração “se criou uma

⁵ Neste sentido ver: United States Holocaust Memorial Museum. **Enciclopédia do Holocausto**: campos nazistas. Disponível em: < <http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005144#related>>. Acesso em: 15 mar. 2013. Expõe que: “Entre 1933 e 1945 a Alemanha nazista construiu cerca de 20.000 campos para aprisionar sua milhões de vítimas. Os campos eram utilizados para várias finalidades: campos de trabalho forçado, campos de transição (que serviam como estações de passagem), e como campos de extermínio construídos principalmente, ou exclusivamente, para assassinatos em massa. Desde sua ascensão ao poder, em 1933, o regime nazista construiu uma série de centros de detenção destinados ao encarceramento e à eliminação dos chamados “inimigos do estado”. [...].

condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado” (ARENDDT, 1989, p. 329).

O princípio da dignidade humana deve ser compreendido de uma forma ampla, justamente para se garantir e assegurar a integridade da pessoa humana, protegendo-a do próprio homem. Visa a especificamente garantir o homem como o fim, o fundamento de todo o sistema jurídico, seja na esfera interna ou na internacional.

A entronização do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos com o sentido que é inicialmente concebido e com a amplitude que ganhou nos últimos anos (e que ultrapassa a individualidade, estendendo-se a espécie humana) é, pois, recente e tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana pensada em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física. A fonte imediata desta opção é a reação contra os inaceitáveis excessos da ideologia nazista, que cunhou o raciocínio de categorias diferenciadas de homens, com direitos e condições absolutamente distintas, e muitas delas destinando-se tão somente às trevas dos guetos, às sombras dos muros em madrugadas furtivas e o medo do fim indigno a fazer-se possível a qualquer momento. (ROCHA, 2004, p.35.)

Assim, o cenário internacional marcado pelas atrocidades da Segunda Guerra e pelo nazismo tornou-se propício para o surgimento de instrumentos destinados ao combate e proibição de práticas que fossem atentatórias à dignidade da pessoa humana e às pessoas de forma geral. Sendo que neste contexto surgiram os denominados direitos humanos, concebidos como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana” (MORAES, 2002, p.39.).

Primeiramente, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dando início a um processo de criação de instrumentos normativos aptos a conter e impedir que medidas atentatórias contra a humanidade fossem tomadas. Não seria mais concebível que por motivos religiosos, pela discriminação ou pela simples intolerância com o diferente, se cometessem barbáries e atos de violência injustificados, fato referido no preâmbulo da Declaração:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

[...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

[...]. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Preâmbulo)

Percebe-se claramente a intenção de reconhecimento e de proteção à dignidade da pessoa humana e conseqüentemente aos direitos humanos decorrentes desta. Verifica-se o grande valor conferido ao homem, que possui dignidade e, portanto, “direitos humanos fundamentais” que lhe devem ser assegurados e cumpridos pela sociedade como um todo.

Certamente deve-se observar que os direitos são mutáveis no decorrer do tempo, e isso não é diferente no que se refere aos direitos humanos, que estão continuamente em um processo aberto de evolução. Contudo, os direitos humanos conservam alguns valores considerados como imutáveis, eis que essenciais para a própria proteção da dignidade da pessoa humana, como é o caso da preservação de uma vida digna e a própria liberdade do indivíduo. Com efeito,

O núcleo básico dos direitos humanos é algo absoluto. São direitos universais imutáveis e que surgem da própria natureza humana.

As realidades, teorias e denominações dos direitos humanos surge da conjugação do jusnaturalismo e culturalismo, tendo como fundamento nuclear a dignidade da pessoa humana. [...]

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que agrega em si todos os direitos humanos e constitui seu principal fundamento. [...]. A pessoa possui um valor em si, que é absoluto, que constitui sua dignidade e se exterioriza pelos direitos humanos. (SIQUEIRA, 2009, p.258.)

Destaque-se ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n°. 678 de 1992, que reafirmou no seu preâmbulo o intento do continente americano de promover a liberdade pessoal e a justiça social, respeitando os direitos humanos considerados essenciais. Garantiu ainda em seu art. 5º o direito à integridade pessoal, assegurando a todas as pessoas o respeito a sua integridade física, moral e psíquica, bem como proibiu qualquer espécie de tratamento desumano e degradante, abolindo a tortura e as penas cruéis. Por fim, estabeleceu que todo aquele indivíduo privado da sua liberdade, deve ter um tratamento fundado no respeito, devido à dignidade que possui, e que é inerente a toda pessoa.

O Pacto de San Jose da Costa Rica eleva a pessoa e a sua dignidade a uma posição central e de evidência, nas normativas que o compõe, demonstrando relevante preocupação com os seres humanos.

Destaque-se ainda, a importante alusão feita em relação às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, reafirmando o respeito que se deve ter por elas, pois o fato de estarem presas não interfere em nada em sua dignidade, pois ela – a dignidade – é inerente ao ser humano. Isso afasta completamente a possibilidade da aplicação de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Outro instrumento importante é o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, produzido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, e promulgado no Brasil pelo Decreto n.º. 592, de 1992. O referido documento traz em seu preâmbulo referência expressa à dignidade da pessoa humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em seu art. 10, inciso 1º, estabelece que as pessoas que estejam privadas de sua liberdade devem ser tratadas de forma a se respeitar a sua dignidade.

Ressalte-se, por fim, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, adotada em dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e promulgado no Brasil pelo Decreto n.º. 40, de 1991. Como as convenções anteriores, essa traz também em seu preâmbulo a concepção de que os direitos iguais e essenciais que pertencem a todos os seres humanos derivam da dignidade da pessoa humana.

Evidentemente, não se tem aqui a pretensão de esgotar todos os tratados existentes e ratificados pelo Brasil sobre a matéria, apenas se almejou demonstrar que a comunidade internacional está atenta e despense esforços para resguardar e proteger os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana que lhe dá fundamento. No Brasil tal preocupação refletiu-se também na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execuções Penais, o que se analisará adiante.

Percebe-se nos tratados internacionais mencionados, uma grande preocupação com as pessoas que se encontram sobre a tutela estatal, com a sua liberdade retirada. A finalidade é garantir-lhes o respeito à sua dignidade, pois como esta é qualidade intrínseca à pessoa humana, ela não deixa de incidir em relação ao autor de crime, precisando ser observada integralmente. Com certeza esta é uma grande meta a ser alcançada pelo Brasil, que tem um histórico de abusos frente à população carcerária.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro encontra-se em situação caótica. A defasagem no número de presídios e de celas para atender a população carcerária, que não para de aumentar, é fator preocupante para a manutenção de todo o sistema.

A superlotação tornou-se, portanto, um problema comum, e é tratada com a naturalidade de um fato que se tornou costumeiro no sistema penitenciário brasileiro.

Os presos em um número muito maior do que o número de celas são amontoados em espaços ínfimos, sem condições de viver com um mínimo de dignidade.

Tal situação limite acaba gerando motins e revoltas, e é comum o acontecimento de rebeliões nos presídios brasileiros, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos.

O absurdo é tão grande, que chega haver revezamento na hora de dormir, pois não há espaço hábil para que todos se deitem ao mesmo tempo⁶.

O problema da superlotação carcerária afeta o país todo, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo a amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras.

Para uma população carcerária de aproximadamente quatrocentos e oitenta mil presos há um déficit de vagas de cerca de duzentas mil e no Paraná existem atualmente quase quinze mil presos cumprindo penas nas penitenciárias e outros dezoito mil nas Cadeias Públicas e Casas de Custódia, dos quais quarenta por cento já condenados.

A falta de espaço, o amontoamento, a promiscuidade e a superlotação na maioria dos estabelecimentos penitenciários e nas cadeias públicas são tamanhas que o espaço físico destinado a cada preso, em alguns locais, é menos de sessenta centímetros quadrados.

Os presos são amontoados, depositados, aviltados, violados, sacrificados e mal alimentados. (ZIPING, 2010, Boletim n.º66)

Este é o típico retrato do sistema prisional brasileiro, marcado pelo total desrespeito a dignidade da pessoa humana. Os presos têm sua dignidade aviltada das mais diferentes e tenebrosas formas.

⁶ Neste sentido ver: **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**. Notícias. Superlotação carcerária: “Esta cadeia estava com 85 presos, apesar de ter capacidade para abrigar somente 12 detentos. O prefeito da cidade, Ramiro de Campos, já havia tentado uma resolução administrativa para o problema, pois os presos estavam amontoados em duas celas, havia revezamento para dormir e os menores infratores ficavam em uma “sala adaptada”.” Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13473>. Acesso em: 1 fev. 2013.

Além da superlotação, ainda há os casos de violência física empregada pelos próprios presos uns contra os outros, através de uma disputa de poder e território entre eles individualmente ou entre facções criminosas.

Ora, é no mínimo inaceitável que os presos sofram situações de violência quando submetidos à tutela do Estado, dentro de um ambiente em que se encontram privados de sua liberdade, por expressa determinação judicial e legal, e ao mesmo tempo aonde a lei é relativizada.

Ainda há situações de maus-tratos aos presos realizados por agentes penitenciários e policiais, que acabam por ultrapassar limites e cometer os mais diversos abusos. Destaque-se a onda de violência atualmente vivida no Estado de Santa Catarina, em que foram realizados vários atentados, principalmente com o incêndio criminoso de diversos ônibus de transporte coletivo, carros e disparos efetuados contra delegacias locais. Tais ocorrências, segundo a imprensa, ocorreram devido aos maus-tratos sofridos pelos presos encarcerados dentro dos presídios catarinenses.⁷

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p.52).

Basta o requisito da condição humana para que exista a dignidade, e esta deve ser respeitada e protegida, pois “a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...]” (PIOVESAN, 2003, p.70).

Ressalte-se ainda a existência de doenças que se alastram nos presídios e são tardiamente diagnosticadas e tratadas, devido à superlotação e condições de higiene e saúde precárias.

A tuberculose e a AIDS são exemplos típicos de doenças que se proliferam nos presídios brasileiros.

⁷Neste sentido: Ouvidor visita penitenciária de SC para apurar denúncias de maus-tratos. **Portal G1**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/11/ouvidor-visita-penitenciaria-de-sc-para-apurar-denuncias-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

A AIDS é disseminada pelo envolvimento sexual entre os presos, que mantêm relação sexual sem o devido cuidado, o que no contexto atual parece até mesmo utópico, pois não existem condições mínimas de saúde e higiene, e muitas vezes a relação não é nem ao menos desejada, sendo resultado de uma violência, que acaba alastrando o vírus entre aqueles que se encontram presos. A tuberculose também se dissemina rapidamente, pois se trata de uma doença transmitida pelas vias respiratórias que se espalha facilmente em ambientes fechados, sendo grande a incidência entre os infectados pela AIDS (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009).

Nesse contexto, percebe-se a triste realidade enfrentada pelas pessoas privadas da sua liberdade. Com efeito,

Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*. (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009, p.32.)

Tais condições dos presídios são de total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Conseqüentemente, não se pode esperar que a ressocialização do apenado seja alcançada.

O que efetivamente ocorre atualmente dentro dos presídios brasileiros é a escola da brutalidade, da violência, da total aniquilação do homem. O preso que entra nesse sistema, marcado pelo total aviltamento da pessoa, sai muito mais corrompido do que efetivamente entrou, pois dentro do sistema prisional ele é esquecido e tratado como se não possuísse nenhum direito (ZIPPING, 2010), “numa completa privação de direitos” (ARENDDT, 1989).

Salvo raras exceções, os locais destinados à manutenção de presos são “painéis de pressão” prontas a explodir, pela superlotação, pela precariedade e total desrespeito que tratam os seres humanos que ali se encontram literalmente depositados.

A estrutura física, igualmente, na maioria dos casos, encontra-se em péssimas condições de conservação e manutenção, as instalações são precárias e insalubres. A falta de

higiene é algo marcante dentro da estrutura carcerária, o que ajuda também na disseminação de doenças⁸.

A falta de acompanhamento médico e psicológico, de estrutura física adequada, de higiene, de segurança (pois não há lugar mais inseguro do que dentro de um presídio, inclusive para os próprios presos), de alimentação adequada, de respeito à dignidade da pessoa humana, acarretam um sistema cruel de violência institucionalizada.

O que mais assusta é que a sociedade em sua maioria se cala diante de fato tão absurdo e notório, só se preocupando com a violência que está solta nas ruas, esquecendo que aquele preso mais cedo ou mais tarde, aquele mesmo que sofreu os mais diversos abusos e violações quando encarcerado voltará ao convívio social e dificilmente deixará de reproduzir o que viveu dentro do sistema prisional do lado de fora.

A solidariedade com o outro é cada vez mais remota, ficando difícil imaginar a construção daquela sociedade justa e solidária almejada pela Constituição Federal no seu art. 3º, inciso I, ou ainda conseguir promover o bem de todos, sem preconceitos, como expresso no inciso IV do referido artigo.

Parece que a sociedade não aprendeu com o passado de barbárie, não evoluindo o suficiente para andar em conformidade com as convenções de direitos humanos e a Constituição de 1988. A realidade concreta demonstra que a ideia de promover o bem de todos, comporta sérias exceções, já que o bem não é para todos e tampouco a solidariedade. Este é exatamente o caso dos presos.

A situação é tão caótica a ponto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, declarar publicamente em novembro de 2012, que “preferia morrer que cumprir pena por muitos anos no Brasil”.⁹

Por tantas violações e desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o Brasil já foi denunciado várias vezes em organismos internacionais. Recentemente foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em função da situação caótica de superlotação e da falta de estrutura adequada, encontrada no presídio central de Porto Alegre.¹⁰

⁸ Neste sentido ver: Conselho Nacional de Justiça. Superlotação e falta de higiene em presídios do Amazonas. **Agência CNJ de Justiça**. Disponível em: < <http://wwwh.cnj.jus.br/portal/noticias/materias-relacionadas/96-noticias/9632-superlotacao-e-falta-de-higiene-em-presidios-do-amazonas>>. Acesso em 15 mar. 2013.

⁹ Neste sentido ver: CRUZ, Fernanda. Notícias. José Eduardo Cardozo diz que prefere a morte a cumprir pena no sistema brasileiro. **Agência Brasil** – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2012-11-13/jose-eduardo-cardozo-diz-que-prefere-morte-cumprir-pena-no-sistema-brasileiro>>. Acesso em 18 jan. 2013.

¹⁰ Neste sentido ver: RODRIGUES, Alex. Notícias. Brasil é denunciado à OEA por más condições de presídio em Porto Alegre. **Agência Brasil** – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <

Enfim, diante de tamanho desrespeito à dignidade das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, é preciso repensar todo o sistema prisional brasileiro, para dar efetividade à função ressocializadora da pena, recuperando de fato o apenado e reintegrando-o ao convívio da sociedade, no lugar da vingança cruel e da permanente exclusão sofrida no interior dos presídios.

4 OS DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 1988 elencou diversos dispositivos para disciplinar o cumprimento das penas no Brasil, especificamente em relação à preservação e respeito à dignidade do apenado.

Logo, trouxe em seu art. 5º diversos direitos fundamentais que devem ser observados e respeitados pelo Estado quando estiver exercendo o seu poder punitivo.

Assim sendo, estabelece a Constituição no art. 5º: no inciso III, a vedação a tratamento desumano ou degradante; no inciso XLV, a impossibilidade das penas passarem da pessoa do condenado; no inciso XLVI, a individualização das penas; no inciso XLVII, a vedação a penas de morte, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo; no inciso XLVIII, o cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, idade e natureza do delito; no inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral do preso; no inciso L, a possibilidade das mães presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação; no inciso LIII, que o julgamento do acusado seja realizado por autoridade competente; no inciso LIV, o devido processo legal e no inciso LVIII, a presunção da inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Enfim, a Constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-01-10/brasil-e-denunciado-oea-por-mas-condicoes-de-presidio-em-porto-alegre>>. Acesso em: 18 jan. 2013. Expõe a notícia que: “Segundo a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), uma das entidades que integram o Fórum da Questão Penitenciária, o presídio de Porto Alegre, construído em 1959, tem capacidade para 1.984 presos, mas abriga 4.086. Entre as 20 medidas cautelares propostas pelas entidades está o pedido de separação dos presos provisórios daqueles já condenados.”

Entretanto, apesar do texto constitucional ter sido primoroso ao conferir direitos aos apenados, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos.

Não é raro encontrar presos agrupados independentemente da natureza do crime praticado. Em 2007, por absurdo, não em um cumprimento de pena propriamente dito, houve o encarceramento de uma jovem em uma cela no Pará junto com presos homens, durante aproximadamente um mês, resultando em violência sexual continuada contra a adolescente.¹¹ As atrocidades parecem não ter limites e as justificativas empreendidas são no mínimo infundadas, pois não há justificativa possível e aceitável para encarcerar uma mulher, seja esta maior de idade ou não, junto com presos homens. É evidente neste caso a violação a dignidade desta jovem, submetida à violência sexual dentro das estruturas do Estado, que tinha por dever preservar a sua integridade e fazer valer os seus direitos.

Ressalte-se, ainda, a existência da Lei de Execução Penal, que é anterior a Constituição Federal.¹² Expressa a Lei em seu art. 1º, que a execução penal também tem por finalidade proporcionar meios para a integração social do apenado, fonte na ideia de ressocialização a partir do cumprimento da pena.

Assegura a referida Lei em seu art. 10 a assistência como dever do Estado, tanto ao preso como ao internado, estendendo-se à figura do egresso. Elenca no seu art. 11 os tipos de assistência que devem ser fornecidas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Ao definir o que seria a assistência material no art. 12, a Lei determina que esta consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Ora, é de conhecimento geral que a maioria das instalações que abrigam presos são precárias e correspondem a ambientes totalmente insalubres, o que é um verdadeiro choque entre a letra da lei e a realidade.

No art. 14 trata a LEP da assistência à saúde do preso, sendo ela médica, odontológica ou farmacêutica, com caráter preventivo ou curativo. Infelizmente nesta área também há um confronto com a realidade, pois a maioria dos presos não tem um tratamento adequado no que se refere à saúde. Como já referido, há um número expressivo de presos com tuberculose e AIDS, doenças adquiridas nos estabelecimentos prisionais.

¹¹ Neste sentido ver: Adolescente fica presa em cela com 20 homens por um mês. **Notícias G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL185679-5598,00.html>>. Acesso em: 14 jan. 2013. Expõe a notícia: “O Conselho Tutelar de Abaetetuba (PA) denunciou nesta segunda-feira (19) ao Ministério Público (MP) e ao Juizado da Infância e da Adolescência o caso de uma garota de 15 anos que ficou presa na delegacia do município com cerca de 20 homens durante um mês.” E ainda: NUNES, Augusto. A menina presa numa cela com 20 homens virou testemunha e sumiu. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-pais-quer-saber/a-menina-presa-numa-cela-com-20-homens-virou-testemunha-e-sumiu/>>. Acesso em 14 jan. 2013.

¹² A LEP é de 1984.

Ainda é garantida a assistência jurídica do preso no art. 15 da Lei, ao determinar que esta seja prestada aos detentos sem condições econômicas de contratar um advogado, trabalho esse realizado por intermédio das defensorias públicas dos Estados, conforme estabelece o art. 16.

Apesar da Constituição de 1988 determinar a criação de defensorias públicas, tal realidade ainda está longe de se concretizar. A sua instalação, em muitos casos, tem demandado forte pressão popular e a intervenção do Poder Judiciário.¹³ A resultante de mais essa omissão estatal, é a falta de assistência e de defesa dos direitos dos encarcerados, que em alguns casos permanecem presos mesmo após o cumprimento da pena, em razão da falta de defensor público.

Os arts. 17, 22 e 24 tratam do dever de assistência educacional, social e religiosa, com o intuito de fornecer meios para a ressocialização do preso.

Ainda, destaque-se o art. 40 da Lei de Execução Penal, que disciplina que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos presos. Os incisos VII e VIII do art. 66, por sua vez, determinam que compete ao juiz da execução inspecionar os estabelecimentos penais, tomando medidas para o seu correto funcionamento; no caso de encontrar irregularidades, apurar as responsabilidades, interditando o local quando as condições forem inadequadas ou em discordância com os dispositivos da LEP.

Por fim, o art. 67 dispõe que cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, desempenhando as incumbências estabelecidas nos incisos do art. 68. No parágrafo único do dispositivo, impõe-se à Promotoria de Justiça a realização de visitas mensais aos estabelecimentos prisionais, para aferir as condições de funcionamento.

Tratou-se aqui da Lei de Execuções Penais, no intuito de demonstrar que o texto legal trouxe em seu corpo meios e medidas para proporcionar um adequado tratamento aos presos e ainda promover a ressocialização.

No entanto, a realidade dos fatos diverge do texto legal, da Constituição e das convenções de direitos humanos, sendo que na maioria das vezes os presos se encontram em situação deplorável, empilhados como coisas em espaços ínfimos, a mercê de sofrer todo o tipo de violência, sem que a maior parte da sociedade se importe realmente com isso. Trata-se de um comportamento arbitrário e totalitário, que não admite o preso e a população carcerária

¹³ Neste sentido: Zampier, Débora. STF obriga Santa Catarina a implantar Defensoria Pública em até um ano. **Agência Brasil:** Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2012-03-14/stf-obriga-santa-catarina-implantar-defensoria-publica-em-ate-um-ano>>. Acesso em 14 jan. 2013.

como parte integrante da sociedade, ignorando-se completamente a sua realidade e a sua condição humana. Como diz Hannah Arendt:

(...). A razão pela qual as comunidades políticas altamente desenvolvidas, como as antigas cidades-Estados ou os modernos Estados-nações, tão frequentemente insistem na homogeneidade étnica é que esperam eliminar, tanto quanto possível, essas distinções e diferenciações naturais e onipresentes que, por si mesmas, despertam silencioso ódio, desconfiança e discriminação, porque mostram com impertinente clareza aquelas esferas onde o homem não pode atuar e mudar à vontade, isto é, os limites do artifício humano. O “estranho” é um símbolo assustador pelo ato da diferença em si, da individualidade em si, e evoca essa esfera onde o homem não pode atuar nem mudar e na qual tem, portanto, uma definida tendência a destruir (...). (ARENDDT, 1989, p. 335).

Da mesma forma que os judeus foram objeto de destruição durante a 2ª Guerra, o negro, o deficiente, o homossexual e o preso também são objetos dessa incompreensão, porque dotados de uma individualidade destoante da homogeneidade desejada pela sociedade.

Ocorre que é da natureza da humanidade a diversidade, a individualidade, dado essencial do conceito de pessoa, próprio do pensamento existencialista. Como afirma Fábio Konder Comparato:

Reagindo contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, como reflexo da mecanização e burocratização da vida em sociedade, a reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreproduzível da personalidade individual. Confirmando a visão da filosofia estoica, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer. Por isso, ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou a morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis. (COMPARATO, 2008, p. 27).

O pensamento existencialista corresponde à base filosófica dos direitos humanos, direitos esses definidos nas convenções sobre a matéria, na Constituição de 1988 – na condição de direitos fundamentais – e na Lei de Execução Penal, traduzidos que foram pelo legislador infraconstitucional, visando a sua concretização.

O distanciamento entre o direito positivo e a realidade decorre de um comportamento arbitrário da sociedade, que convive com dificuldade em face do diferente, almejando silenciosamente a sua destruição, como lembra Hannah Arendt. É o que se dá no interior do nosso sistema prisional.

Não é por acaso que o Brasil é considerado um violador dos direitos humanos dos encarcerados, como já mencionado no caso do presídio de Porto Alegre.

Essa indiferença da sociedade para com a dignidade do homem preso, também pode ser atribuída à “tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado” (COMPARATO, 2008, p. 26). Numa sociedade desigual como a brasileira, que viveu em sua história a condição de colônia de exploração, de monarquia absolutista e de escravidão, não é difícil se entender porque os modernos textos legais brasileiros, impregnados da doutrina dos direitos humanos, sejam simplesmente ignorados.

Outro fator a ser considerado é o excessivo individualismo presente na pós-modernidade, numa “disseminação em espiral de sua dinâmica” (LIPOVETSKY, 2004, p. 20). Consequentemente, tem-se o afastamento do indivíduo das questões coletivas, sociais, públicas, num verdadeiro processo de alienação que simplesmente desconsidera o outro.

O incremento de políticas públicas destinadas a desenvolver a solidariedade e a fraternidade como cultura popular e a educação em direitos humanos, parecem ser alguns dos árduos caminhos para a solução do aludido preconceito social em face do diferente; contra o reconhecimento da desigualdade como uma característica natural da nossa sociedade; e contra o individualismo da pós-modernidade.

Enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para a solidariedade, para a fraternidade, para o respeito ao outro, é muito difícil que exista uma efetiva preocupação com a situação degradante em que vivem os presos no Brasil. O que se dirá da solução do problema? Com efeito,

A dignidade humana é princípio que se conjuga com o da solidariedade social. A leitura e o cumprimento de ambos adensam a vida da pessoa, que haverá de ser preservada na dignidade que iguala na humanidade e se distingue na individualidade, que congrega na fragilidade pessoal para fortalecer na sociedade humana. A dignidade da pessoa humana não se aperfeiçoa na existência isolada de um ser; a liberdade manifesta-se na relação com o outro; a igualdade pede a presença daquele a quem se iguala. [...]. (ROCHA, 2004, p.78.)

Sem essa conscientização, o direito positivo brasileiro, informado pela dignidade humana e pelos direitos humanos, continuará distante da realidade social e inane quanto aos seus efeitos, em prejuízo de todos, e em especial das minorias, como é o caso da população carcerária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a esta, não dependendo de outros fatores a não ser da própria condição humana. Assim, todos a possuem da mesma forma.

A comunidade internacional preocupada com acontecimentos históricos que violaram assustadoramente os direitos humanos tem despendido esforços para promover o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Isso tem influenciado o texto das Constituições dos países e suas respectivas legislações, de modo a colocar a dignidade da pessoa humana em posição privilegiada no sistema normativo. No caso brasileiro, a dignidade constitui fundamento da República e, portanto, serve de referência para todo o sistema jurídico brasileiro.

Apesar de presente na Constituição Federal, na legislação interna e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, inúmeras vezes têm-se a violação dos direitos humanos e o aviltamento da dignidade da pessoa humana.

O sistema prisional brasileiro é um caso típico de violação dessa ordem, aonde os presos encontram-se encarcerados sem as mínimas condições de higiene, em estruturas precárias e sujeitos a abusos de toda ordem, sejam físicos ou morais.

A superlotação é um problema constante. Os presos são amontoados em um espaço ínfimo frente à quantidade de pessoas. As doenças e as violações se alastram.

No atual sistema prisional, portanto, é quase impossível conseguir a ressocialização do condenado e a sua reintegração social, gerando um forte índice de reincidência e de exclusão.

Dessa forma, enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para solidariedade, para a fraternidade, para o respeito ao outro, é muito difícil que exista uma efetiva solução com a situação degradante em que vivem os presos no Brasil.

Conclui-se, portanto, que para haver mudanças no sistema prisional brasileiro, é necessário que a sociedade evolua para além do positivismo jurídico, evolua em solidariedade, em fraternidade, na compreensão do que sejam os direitos humanos, no reconhecimento de uma sociedade efetivamente de iguais em direitos e dignidade, o que exige políticas públicas destinadas à educação e ao aprimoramento da cultura social nessa área, e o envolvimento efetivo da sociedade nessa difícil tarefa de construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adolescente fica presa em cela com 20 homens por um mês. **Notícias G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL185679-5598,00.html>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**, 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Barros, José D'Assunção. **Heresias entre os séculos XI e XV**: uma revisitação das fontes e da discussão historiográfica - notas de leitura. "ARQUIPÉLAGO. História". ISSN 0871-7664. 2ª série, vols. 11-12 (2007-2008). Editora: Universidade dos Açores, 2007, p. 125-162. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/626>>. Acesso em 15 mar. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan. 2013.

BRASIL. **Lei n. 7210**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 jan. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 6ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. Superlotação e falta de higiene em presídios do Amazonas. **Agência CNJ de Justiça**. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/portal/noticias/materias-relacionadas/96-noticias/9632-superlotacao-e-falta-de-higiene-em-presidios-do-amazonas>>. Acesso em 15 mar. 2013.

Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 14 jan. 2013.

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2013.

CRUZ, Fernanda. Notícias. José Eduardo Cardozo diz que prefere a morte a cumprir pena no sistema brasileiro. **Agência Brasil** – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-11-13/jose-eduardo-cardozo-diz-que-prefere-morte-cumprir-pena-no-sistema-brasileiro>>. Acesso em 18 jan. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 29 jan. 2013.

Dicionário Priberam. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em: 15 mar.2013.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Notícias. Superlotação carcerária. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13473>. Acesso em: 1 fev. 2013.

LIPOVETSKI, Gilles. **Metamorfose da cultura liberal**, 3ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral.** 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Epidemiologia.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2009000100004&lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2013.

NUNES, Augusto. A menina presa numa cela com 20 homens virou testemunha e sumiu. **Revista Veja**. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-pais-quer-saber/a-menina-presa-numa-cela-com-20-homens-virou-testemunha-e-sumiu/>>. Acesso em 14 jan. 2013.

Ouvidor visita penitenciária de SC para apurar denúncias de maus-tratos. **Portal G1**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/11/ouvidor-visita-penitenciaria-de-sc-para-apurar-denuncias-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 14 jan. 2013.

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. Revista do Advogado, v.23, n.70, jul. de 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Alex. Notícias. Brasil é denunciado à OEA por más condições de presídio em Porto Alegre. **Agência Brasil** – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-01-10/brasil-e-denunciado-oea-por-mas-condicoes-de-presidio-em-porto-alegre>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Siqueira Jr., Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

United States Holocaust Memorial Museum. **Enciclopédia do Holocausto**: campos nazistas. Disponível em: < <http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005144#related>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

ZIPPIN FILHO, Dálio. **Sistema carcerário e direitos humanos**. Ministério Público do Estado do Paraná. CAOP Criminais do Júri e de Execuções Penais. Boletim n.º66. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b66_tf_1.htm1. Acesso em: 21 jan. 2013.